

64/44

T.R.T. = 1349 / 46



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

11/13

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

PR. P.

Moisés Fernandes Lopes

PR. do

S. B. Frigorífico Sanguê

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TRT = 1349/46

Fls. 104

194



BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cidade de Pelotas

1.º Cartório do Cível e Crime

Edifício do Fórum

Telefone M. e R. 738

Escrivão: **BENITO FAGUNDES ECHENIQUE**

Reclamação

Jesus Fernandes Lopes

S. H. Gregório

Autuação

Cidade de Pelotas, - aos vinte dias do mês de Setembro
de 1944. -

[Signature] O ESCRIVÃO

[Signature]

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

24

*D. l. de quem se trata
para a indenização
em 15-12-44
4 pois*

C. P. T. 44 REGRAS
Protocolo Geral
Nº 1349/46
Em 19/11/1944
[Signature]

Jesus Fernandes Lopes, brasileiro, solteiro, residente, na cidade do Rio Grande, à Av. Major Carlos Pinto, 239, diz e requer a V. Excia. quanto segue:

- 1 - que trabalhou, na S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, de 23 de junho de 1.942 até 10 de agosto deste ano;
- 2 - que trabalhava no serviço geral;
- 3 - que percebia o salário-hora de Cr\$ 1,50, ultimamente, chegando, porém, a obter, mensalmente, o salário de Cr\$ 400,00;
- 4 - que, na última data acima referida, foi despedido, sem que tivesse dado motivo para essa dispensa e sem que esta, por outra parte, tivesse sido precedida de qualquer aviso;
- 5 - que, em vista do exposto, quer pleitear, com fundamento nos arts. 477, 478 e 487, inciso III, §1º, da Cons. das Leis do Trabalho, as indenizações por despedida injusta e pagamento de trinta dias de salários, a título de aviso prévio, o que faz com a presente;
- 6 - que o valor da presente atinge a Cr\$ 1.160,00, sendo Cr\$... 800,00, pela primeira indenização e Cr\$ 360,00, pelo segundo pagamento.
- 7 - Requer, pois, que - d. e a. a presente e sua cópia respectiva, - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a empresa mencionada, a fim de que esta, por um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações, prosseguindo a reclamação os trâmites de lei. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito, inclusive juntada de documentos e ról de testemunhas, vistorias, exames, perícias e depoimentos pessoais do representante da reclamada, na audiência futura.

Pelotas, 10 de dezembro de 1.944.

Jesus Fernandes Lopes

Ao Cartório: *Juiz*

Ao Of. Justi:

Pelotas, 20 de 12 de 1944

Contador, Partidor e Distribuidor

Designação

Designo o dia 16 de Junho as 14 horas,
para a audiência.

Em, 21 de Dezembro de 1944

Oswaldo F. Echeizure

Ajzte. do escrivão, em exercício.

Expedi notificações.- Dou fé.-

Em, 21 de Dezembro de 1944

Oswaldo F. Echeizure

Ajzte. do escrivão, em exercício.-

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos

presentes autos a Junta

de Conciliação

e Julgamento

Peças 3 de Janeiro de 46

ajudante do Escrivão

Caçapava de Leão

Certifico que estes autos estiveram parados
até a presente data por motivo de organização
da secretaria.

Em 21-2-46.

Luiz Lopes

A parte.

Em 22.2.46

M. R.

Designação de Audiência.
Designo o dia 18 de março
às 11 horas. Expedi notificações
Em 1.º 3.46

João Lopes

Designo o dia 29 de
março, p. a realização
da audiência.
Em 18.3.46
Jo. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

*Fl. 11
L. Lopes*

Aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Palotas às 14 horas, na sala de audiências desta junta, presente os Reclamantes, ~~representados~~ representados por seu procurador dr. Antônio Ferreira Martins e ~~ausente~~ ausente o Reclamado S/A Frigorífico Anglo, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de haver um engano na expedição das notificações, ficou marcada nova audiência para o dia 29 de março às 14 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

L. Lopes
Secretário

*Expedi notificação
Em 18.3.46.
L. Lopes*

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever se usando as palavras com 2 espaços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

Handwritten initials and signature

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

JESUS FERNADES LOPES
AVENIDA MAJOR CARLOS PINTO Nº 239 - RIO GRANDE

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N. 116 de 19 - 3 - 46 COM O PRESENTE REITERO VOS A COMUNICAÇÃO DA AUDIENCIA EM QUE SOIS RECLAMANTE VG RECLAMADA S/A/ FRIGORIFICO ANGLO PELOTASPT A AUDIENCIA SERÁ REALIZADA NO PROXIMO DIA 29 VG AS 14 HORAS NA SEDE DA JUNTA VG A RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 663 VG OUTROSSIM INFORMO-VOS QUE VG DE ACORDO COM A LEI PODEIS FAZER-VOS REPRESENTAR POR UM COMPATHEIRO DE TRABALHO VG QUE TENHA CONHECIMENTO DO FATO PT LUCY CALFOS LOPES SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO PELOTAS

Ret . Edifício da Junta

Assinatura ou rubrica do expedidor:

Handwritten signature: J. Lopes

2116
W. Lopes

CERTIFICO que estes autos foram desamparados daqueles em que contendem, Como Reclamantes, GODOFREDO GONÇALVES DA SILVA e outros, e, como Reclamada, S/A FRIGORÍFICO ANGLO.

Em 29. 3. 46.

W. Lopes

Secretária

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e seis, compareceu, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, o dr. Antônio Ferreira Martins que declarou que, conforme informara na audiência de instrução e julgamento da reclamação de GODOFREDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS, contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, o Reclamante GODOFREDO GONÇALVES DA, digo, o Reclamante JESUS FERNANDES LOPES, atualmente, não se encontra na cidade de Rio-Grande, para onde fôra expedido telegrama desta Junta, mas sim servindo na guarnição federal da cidade de Passo Fundo, neste Estado. --- Para constar, foi lavrado o presente termo de declarações, que vai assinado por mim, Secretária.

W. Lopes

Secretária

Handwritten signature: J. T. Lopes

Certifico que nesta data, compareceu nesta Secretária o snr. Joaquim Fernandes Lopes, que informou que seu irmão Jesus Fernandes Lopes, está residendo á rua Firmeza nº 488 em Rio Grande.

Em 12/10/46

Handwritten signature: Joaquim Lopes

*A parte, para julgamento.
Seja expedida a competente
carta precatória para notifi-
cação do reclamante.
Em 14.10.46.*

Handwritten signature: M. T. J.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de novembro
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações

Em 11 de outubro de 1946
Handwritten signature: Joaquim Lopes

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/8
J. S. Lopes

Pelotas, 15 de outubro de 1946

Snr.

dr. Antonio Ferreira Martins

Comunico-vos que foi marcado o dia 14/10/46
às 14 horas para a audiência que se realizará á rua
15 de Novembro nº 663, nesta cidade na Reclamação Tra-
balhista em que é Reclamada a S/A. Frigorifico Anglo
e Reclamante Jesus Fernandes Lopes.

Para qual ficareis notificado.

Saudações.

Reova Oliveira

Encarregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

219
Alcides

Pelotas, 15 de outubro de 1946

Snr.

dr. Alcides de Mendonça Lima

Comunico-vos que foi marcado o dia
14/10/46, às 14 horas para a audiência que se
realizará à sua 15 de Novembro nº 663, nesta
cidade na Reclamação Trabalhista em que é Re-
clamada a S/A. Frigorífico Anglo e Reclaman-
te Jesus Fernandes Lopes.

Para qual ficareis notificado

Saudações

Leiva Oliveira

Encarregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2110
W. Lopes

Protocolos: 15 / 10 / 46

Snr.

S/A. Frigorífico Anglo

Comunico-vos que foi marcado o dia
14 / 10 / 46, às 14 horas para a audiência
que se realizará á rua 15 de novembro n° 663, nes-
ta cidade na (s) Reclamação (ões) Trabalhista(s),
em que sois Reclamado e Jesus Fernandes Lopes,
Reclamante.

Para qual ficaris notificado.
Saudações.

Leiva Oliveira
Encarregado.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

JUNTA DA

Faço, nesta data, junta aos autos
da carta precatória
de fls.

Ano 29 de 10 de 1926

Handwritten signature of the Secretary.

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature: J. L. Lopes

JCJ 223/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante - Jesus Fernandes Lopes

Reclamado - S. A. Frigorifico Anglo

Assunto - CARTA PRECATORIA- Notificação Reclamante

M. T. I. C. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CARTA PRECATÓRIA

4133
C
10/10/44

PROCESSO Nº 64/44. Objeto: NOTIFICAÇÃO.

Reclamação

Trabalhista

O dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, NESTE ESTADO

Ao dr. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, DE RIO GRANDE

Faço saber a V. Excia., que, por parte de Jesus Fernandes Lopes, foi dirigido ao Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito a petição do teor seguinte:

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito. Jesus Fernandes Lopes, brasileiro, solteiro, residente, na cidade de Rio Grande, a Av. Major Carlos Pinto, 239, - diz e requer a V. Excia. quanto segue: 1 - que trabalhou, na S.A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, de 23 de junho de 1942 até 10 de agosto deste ano; 2 - que trabalhava no serviço geral; 3 - que percebia o salário-hora de CR\$ 1,50, ultimamente, chegando, porém, a obter, mensalmente, o salário de CR\$ 400,00; 4 - que, na última data acima referida, foi despedido, sem que tivesse dado motivo para essa dispensa e sem que esta, por outra parte, tivesse sido precedida de qualquer aviso; 5 - que, em vista do exposto, quer pleitear, com fundamento nos arts. 477, 478 e 487, inciso III, § 1º, da Cons. da Legis do Trabalho, as indenizações por despedida injusta e pagamento de trinta dias de salários, a título de aviso prévio, o que faz com a presente; 6 - que o valor da presente atinge a CR\$ 1.160,00, sendo CR\$ 600,00 pela primeira indenização e CR\$ 360,00, pelo segundo pagamento. 7 - Requer, pois, que - d. e a. a presente e sua cópia respectiva, - digno-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a empresa mencionada, afim de que esta, por um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações, prosseguindo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Car...
Lopes*

NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra
S. A. FRIGORIFICO ANGLO- Pelotas-

SR. JESUS FERNANDES LOPES

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, na cidade de PELOTAS - R.S., às 14 (catorze) horas do dia 14 (catorze) do mês de novembro, 1946, à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

RIO GRANDE, 19 do outubro de 1946.

SECRETÁRIO

NOTA: Nessa audiência deverá V. S. estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes. Se por doença, ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não fôr possível a V. S. comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo sindicato (art. 142, § 2º do Reg. Justiça do Trabalho)



Carta nº 5
[Assinatura]
[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, e de conformidade com o despacho do Sr. Dr. Juiz do Trabalho- Presidente, foi notificado o reclamante Jesus Fernandes Lopes, para comparecer a audiência na Junta, em Pelotas no dia 14 de novembro 1946, às 14 horas.

Rio Grande, 19 de outubro 1946

[Assinatura]
Secretario

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos á Junta de Conciliação e Julgamento - PELOTAS.-

Rio Grande, 19-10-46

[Assinatura]
SECRETARIO

RECEBIDO

Em 22 de Outubro de 1946.

Frida Carreres

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 22 de Outubro de 1946.

Frida Carreres
SECRETARIO "ad-hoc"

Faz auts da
reclamação

em 22.10.46

[Signature]



J.F.
de L. Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 64/44.

RECLAMANTE: JESUS FERNANDES LOPES

RECLAMADA: S.A. FRIGORÍFICO ANGLO

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante Jesus Fernandes Lopes, acompanhado por seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, S.A. Frigorífico Anglo, representada pelo sr. Gabriel Novais Jr., e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada, para fazer a sua DEFESA PRÉVIA: Preliminarmente - a reclamada requer que o reclamante exhiba neste ato sua carteira profissional, nº 41957, série 31, pela qual se constatará a natureza do contrato de trabalho. Pelo sr. Presidente foi determinado que constasse em ata a exibição da carteira profissional do reclamante, nº 41957, série 31, da qual consta a fls. 3 verso a seguinte observação: "Tomado em caracter provisório para o serviço de reconstrução do Frigorífico". Depois de extraídas esta anotação foi a carteira profissional devolvida ao reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada para prosseguir a sua Defesa Prévia. O reclamante conforme confessa na inicial ingressou na empresa em junho de 1942, tendo sido demitido em agosto de 1944. Este período foi exatamente o necessário para o serviço das obras. A carteira profissional, único documento hábil para prova do contrato de trabalho, corrobora a afirmativa da reclamada. Esta tem sido a jurisprudência desta Junta e do Egrégio T.R.T.. A reclamada requer a juntada de certidões dos laudos proferidos em vistorias realizadas no estabelecimento. Por tais fundamentos



J. A. S.
Roberto

a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. O sr. Presidente determinou a juntada aos autos dos documentos apresentados pela reclamada. A requerimento do procurador do reclamante determinou o sr. Presidente que constasse em ata que, na carteira profissional do reclamante a fls. 3 verso, relativa ao contrato de trabalho entre o mesmo e a reclamada, não consta a data da saída do reclamante; determinou outrossim que a reclamada exhibisse a ficha de registro do reclamante o que foi feito neste ato. A pedido do reclamante foi tomado o depoimento pessoal do representante da reclamada. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA, Gabriel Novais Jr., brasileiro, casado, residente nesta cidade a rua 15 de novembro, 317. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que nem sempre as fichas de registro de empregados e as respectivas carteiras profissionais são preenchidas simultaneamente, porque as fichas são feitas por ocasião da admissão dos empregados e as carteiras anotadas quando os empregados as apresentam, pois algumas vezes os empregados não possuem carteira profissional no momento de sua admissão quando as fichas são preenchidas; que no ano de 1944 a reclamada executou apenas parte das suas possibilidades de matança, porque suas instalações não estavam de todo terminadas; que não é possível especificar a secção de trabalho do reclamante pela sua função de servente; que os serventes pertenciam ao serviço geral não tendo uma secção permanente, desempenhando suas funções de acôrdo com superiores determinações; que não se recorda da data em que foi feito o laudo anotado como documento nº 1 exibido pela reclamada, devendo constar do mesmo a data. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que atualmente a empresa necessita de um número muito menor de serventes em relação ao número dos mesmos necessitado durante a construção, quando cada oficial

4/15
R. Lopes

possuía um servente; que algumas vezes acontece que os empregados afastados do serviço, ao terem di sso conhecimento, lá não comparecem, para que os escritórios anotem a sua carteira profissional. Nada mais respondeu nem lhe foi perguntado. Pelo sr. Presidente, ainda a requeriment do reclamante, foi determinado que constasse em ata que na carteira profissional do reclamante, a fls. 3 verso, no local reservado ao nome do estabelecimento, consta, em carimbo, apenas as seguintes palavras: "S.A. Frigorífico Anglo". Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que de acôrdo com o artigo 9º, da C.L.T., serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na mesma Consolidação. Foi o que sucedeu no caso presente, porque, conforme se verifica pela ficha exibida e junta aos autos, o reclamante nem sequer pôs a sua assinatura no lugar respectivo, não tendo também aceito ou concordado com a pretensa provisoriamente do serviço de reconstrução do Frigorífico. Que a própria Junta certifique se é ou não exato que em muitas fichas, idêntias a que ora foi anexada, consta esta concordância, feita pela própria assinatura dos trabalhadores. Memos pois que a anotação na carteira profissional não representa a realidade, feita isto sim para impedir a aquisição de um direito incontestável. Convém ainda frisar que, na própria carteira, consta a empregadora como sendo a S.A. Frigorífico Anglo, em prêsã de trabalho contínuo, pelo que se pôde verificar, uma vez mais, a burla que significa a anotação na carteira. A verdade é que os operários foram enganados, pois trabalhavam para a citada empregadora, dela recebendo salários e ordens, de forma que a ela cabe arcar com as responsabilidades disto decorrentes. Este é um lado da questão. O outro ficou escl-



220
 R. R. R.

recido pelo depoimento pessoal do representante da reclamada. Interrogado, esclareceu que apenas em 1945 a reclamada iniciou a sua primeira safra, porque, em 1944, as obras não tinham sido ainda concluídas. Mas, a sua afirmação mais importante para o caso é a de que os serventes, e o reclamante exercia esta função, não tinham tarefas especificadas, dependendo o exercício da função exclusivamente de determinações superiores. Está claro, portanto, que o reclamante e outros serventes jamais foram despedidos por conclusão de obras, porque, se assim fosse, outra teria sido a resposta do interrogado. Os laudos vêm demonstrar que o reclamante não foi despedido por ter sido concluída a sua tarefa, porque em junho de 1945 é que foi constatado que todos os edifícios e pavilhões do estabelecimento da reclamada se encontravam prontos. Ora, o reclamante foi despedido em agosto de 1944, mais de dez meses antes desta verificação, que é a verificação que deverá prevalecer, porque foi a última. Por todos os aspectos que se observe a questão se verificará sempre que a reclamada não tem razão, porque se prova que existe um contrato de trabalho por prazo determinado, mas contrato e não alguma coisa qualquer proibida pelo artigo 9º da C.L.T., não prova que o reclamante tenha concluído o serviço a seu cargo. Na hipótese, manda a verdade dizer que nenhuma nem outra coisa foi provada pela empresa, devendo por isto, ser julgada procedente a reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada, para as suas RAZÕES FINAIS: Já se disse largamente, em outros feitos, que não é a ficha que prova o contrato de trabalho desde que exista carteira profissional, como acontece neste caso. É a carteira que faz prova hábil e legal das modalidades do contrato. A ficha neste caso se torna apenas um elemento subsidiário da carteira. A reclamada portanto exibiu duas provas: A carteira e a ficha. Por conseguinte não tem aplicação o artigo



J. J. Lopes

9º invocado pelo reclamante. Pelo fato de faltar a assinatura na ficha, sómente pode alegar uma irregularidade e não ausência de uma formalidade essencial para caracterizar o contrato de trabalho no seu verdadeiro aspecto, o que é provado pela carteira, sem que o seu portador, em tempo hábil e pelos meios legais, se opusesse as anotações feitas em documento de propriedade dele. Os Tribunais Trabalhistas estão cansados de saber que a reclamada não é uma empresa de construção e que, por assim não ser sómente excepcionalmente se dedicou a serviço de construção, mediante contrato com empresas construtoras. Não é exato que o representante da reclamada haja dito que em 1945 se realizou a primeira safra. O que ele afirmou foi que, em 1944, os trabalhos foram, digo os trabalhos de safra foram restritos, por ausência de construções determinadas. Pela extensão das obras era natural que a sua terminação fosse gradativa. Assim sendo os operários iam tendo seus contratos rescindidos á medida que seus respectivos serviços iam findando. Mesmo servente geral ficava com o seu tempo condicionado á terminação de obras, pois a sua atividade estava ligada á de outro companheiro de trabalho, qual seja official. As obras terminaram definitivamente em 1945, durante o primeiro semestre, mas desde janeiro de 1944 que elas tiveram conclusão parcial, tanto que a empresa naquele ano já iniciou sua primeira safra. Á medida que as obras iam aumentando em conclusão, também ia aumentando o número de contratos legalmente rescindidos. A carteira profissional, que encerra uma anotação contra a qual só agora se insurgem o reclamante, é a melhor resposta as alegações do reclamante.

Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Após haver o sr. vogal presente foi proferida a seguinte decisão: "
VISTOS, etc. Jesus Fernandes Lopes, reclamante, pleiteia contra a S.A. Frigorífico Anglo, reclamada, o pagamento das indenizações



222
 Roberto

por despedida injusta e falta de aviso prévio. Defende-se a reclamada alegando que nada é devido ao reclamante, pois foi o mesmo contratado para trabalhar apenas durante a construção de seus edifícios, havendo entre ele a empresa um contrato de trabalho por prazo determinado em função da natureza de serviço. Tudo visto e examinado cuidadosamente. CONSIDERANDO que a carteira profissional do reclamante traz a expressa anotação de ter sido o mesmo admitido para trabalhar, apenas, durante a construção dos edifícios da reclamada - sendo a carteira profissional meio de prova da natureza dos contratos de trabalho, ex-vi do artigo 456 da C.L.T. e consante pacífica jurisprudência desta Junta, confirmada pela superior instância; CONSIDERANDO que nada significa o fato de não estar a ficha de fls. assinada pelo reclamante, porquanto, como meio de prova, a carteira profissional prevalece; CONSIDERANDO que a data da admissão e do afastamento do reclamante confirmam, também, a versão da reclamada; CONSIDERANDO que, logicamente, os empregados admitidos pela reclamada para trabalhar durante a construção de seus edifícios foram sendo afastados do serviço paulatinamente, à medida que os serviços de construção iam sendo concluídos; CONSIDERANDO que as obras da reclamada, conforme a mesma provou com os aludos, digo com os laudos exigidos e como é público e notório, estão terminadas; CONSIDERANDO o que mais consta dos autos; - RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a presente reclamatória. Custas ex-lege. Pelotas, em 14 de novembro de 1946. " A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que concedia ao reclamante benefício de justiça gratuita. A seguir foi suspensa a audiência. E, pra constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2123
R. Lopes

pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim secretária.

M. J. N. S.

Creuza de Almeida

Correia

Acias M. L.

A. L. F.

Jesus Fernandes Lopes

Ricardo Lopes

ANOTAÇÕES

Acidentes do trabalho ou doenças profissionais

Férias gozadas de 22-6-44 a 10-7-44 período de 19-6-42 a 19-6-43 ~
Pagas em 10-8-44 período de 19-6-43 a 19-6-44

MARCIANO GONÇALVES TERRA, Escrivão do 2º Cartório do
Cível de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.-

225
P. Lopes

Doc. n.º 1

C E R T I F I C O,

em virtude de pedido verbal feito por parte interessada, que dos autos das Reclamações Trabalhistas interpostas por Antonio Giotti e outros, processo número 105, e Augusto Coelho e outros, processo número 113, - contra a SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORIFICO ANGLO, constam os seguintes quesitos: "Primeiro - quais os edifícios e pavilhões do estabelecimento vistoriado que se encontram prontos, com as máquinas montadas e em funcionamento? (especificar quais os que estão com a construção terminadas, quais os que tem máquinas montadas, quais os que estão em funcionamento, Segundo - há ainda obras em andamento? (em caso afirmativo, especificar quais). Terceiro - caso haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluídas?."

C E R T I F I C O,

mais, que dos mesmos autos, constam os "LAUDO PERICIAL", apresentados em data de 28 de Junho do ano corrente pelo perito nomeado e, em resposta aos quesitos acima, as respostas seguintes: "Ao 1º quesito:- Que todos os edifícios e pavilhões do estabelecimento da Reclamada, se encontram completamente prontos, com as máquinas montadas e em pleno funcionamento. Ao 2º quesito:- Não. Ao 3º quesito:- Prejudicado.- É o que se contém em ditos autos, com relação ao que me foi pedido. O referido é verdade e dou fé. Eu, Marciano Gonçalves Terra, escrivão, dactilografei, subscrevo e assino.

Pelotas



C.R.S.
Cr. 20,00



126
Doc. no 20109

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de reclamação trabalhista, (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que são reclamantes EDMUNDO VAZ DA SILVA, EDU BARBOSA REIS, JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, DORICO MONTENEGRO e ROBERTO DE SOUZA COSTA; e, reclamada a empresa S/A FRIGORIFICO ANGLO, deles, à fls. 21, consta o laudo do seguinte teor: - Laudo pericial procedido nas obras da S/A. Frigorifico Anglo.- Quanto aos quesitos apresentados pela S/A. - Frigorifico Anglo.- 1º) Quais os edificios e pavilhões do estabelecimento vistoriado, que se encontram prontos, com as maquinas montadas e em funcionamento? (Especificar quais os que estão com a construção terminada, quais os que têm maquinas montadas, quais os que estão em funcionamento).- R.- Estão terminados, em pleno funcionamento, com as maquinas montadas, as seguintes secções:- Fabrica de caixas, carpintaria, fabrica de latas, matadouro, conservas, oficinas mecanicas, escritorio e balanças.- 2º).- Ha ainda Obras em andamento?.- Em caso afirmativo, especificar quais?.- R.- Sim.- Depósitos e aumentos em diversas secções.- 3º).- No caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluidas?.- R.- Não.- Quanto aos quesitos propostos pelos reclamantes.- 1º).- Qual a situação exata das obras de reconstrução levadas a efeito pela reclamada S/A. Frigorifico Anglo - Pelotas, em relação ao plano geral idealizado? R.- A maior parte está pronta.- 2º).- Se as obras foram realmente concluidas ou se foram realizadas parcialmente?.- R.- Que o que se acha funcionando, está concluido.- 3º).- Se foram concluidas, qual a data provavel da conclusão; se foram realizadas parcialmente, qual, ainda, a provavel data da conclusão?.- R.- Que, provavelmente, foram terminadas ha quatro mezes.- Qu as obras que se acham em construção, calcula, provavelmente, em quatro mezes, mais ou menos, a conclusão das que se acham em construção.- 4º).- Se, até agora, estão sendo montadas maquinas?.- R.- Que sim.- 5º).- Se estão em atividade oficinas mecânicas?.- R.- Que sim.- 6º)- Se não existe, dentro do estabelecimento da reclamada, ou fora dele, placa de construtor; em caso afirmativo, qual o nome do construtor?.- R.- Sim.- O nome da firma é J.P. Urner.- Pelotas, 20 de Maio de 1.944.- (ass.) Pedro Rodrigues, perito.-" Era o que se continha no referido laudo e aos autos originais, em meu poder e Cartorio, me reporto e dou fe.- Eu, *Pomero* *Levy*, escrivão, subscrevo e assino.-

20109
200
20



44

Fls 27
R. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da recurso de fls 28

Em 16 de Novembro de 1946.
Ruay Lopes
SECRETARIO

Almo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. de ²¹⁸ ~~Al.~~
Fomento

J. aos autos. S. a parte entionida
Transcrido o prazo legal,
Cultrando em uso o recurso
Subam os autos à instancia
superior.

Em 16. 11. 46.

M. R. J.

Jesus Fernandez Lopes, por seu procurador,
vem, nos autos da reclamação em que contende
com a S. A. Triunfico Anglo, recorrer, pe-
las razões já expendidas, da sentença pro-
ferida por essa M. M. Junta.

Requer, pois, que - J. aos autos - tome V. V.
as necessárias providencias, no sentido de pros-
seguir o recurso.

Dece deferimento

Felotas, 16 de gbro. de 1946

Allosin

289
R. Soares

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Alcides de
Mendonça Lima

do conteúdo do ^{recurso}~~recurso~~ de fls. 28

Em 10 de Novembro de 1946

Ruy Lopes

SECRETARIO

Revoto-me a alegação
em audiência e protesto pelo
agravo T. R. T.

16.11.46

Acusação

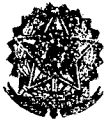
REMISS

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.

Em 16 de 11 de 1946

Ruy Lopes

SECRETARIO



30
J. M. M. C.

TAT = 1349/46

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 12 de 1946

M. M. M. C.
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR o Juiz do T. R. T. Dr. Lima

Lima Dê-se-lhe vista.

Em 9 de 12 de 1946

J. M. M. C.
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. BRUNO Lima

de ordem do Sr. Presidente.

Em 9 de 12 de 1946

M. M. M. C.
Secretário

Dr. Bruno Lima



*Fh. 31
casely.*

Recebido na Secretaria
Em 20 de 12 de 1946
Alfaro B. Gastal
Escriturário classe E
Dactilógrafo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 27 de 12 de 1946
Alfaro B. Gastal
Escriturário classe E
Dactilógrafo

*Na br. A. rocausa
por A. de...
para...
Cur. 2. I. 47
Quarta-feira
V. 1946*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

Fls. 32
[assinatura]

T.R.T. 1349/46

Recorrente: - Jesus Fernandes Lopes

Recorrida : - S/A Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Ementa: - Os assentamentos constantes da Carteira Profissional constituem prova plena da existência de contrato de trabalho, desde que não se tenha produzido prova cabal em contrário.

Relatório:

I - Jesus Fernandes Lopes, operário, reclama contra a sua empregadora, a S/A Frigorífico Anglo, pleiteando o pagamento das indenizações por despedida injusta e falta de aviso-previo. A reclamada, defendendo-se, alega nada ser devido ao reclamante, pois fora o mesmo contratado para trabalhar apenas durante a construção dos seus edifícios, havendo, assim, um contrato de trabalho por prazo determinado. Foi expedida carta precatoria á Junta de Rio Grande, e juntados documentos. O reclamante exibiu sua Carteira Profissional. Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pela reclamada. As partes produziram razões finais, passando, então, a M.M. Junta a proferir a sua decisão. Não se conforma o reclamante, e recorre. Contesta a reclamada, protestando pela sustentação oral perante este Egregio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinario, por se enquadrar nos dispositivos do Art. 1º, do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Improcedente a reclamação, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 13 de Janeiro de 1947.

Marco Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região

Fls. 39
0088g



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT - 1349/46

Remetido ao Conselho
Em 17 de Janeiro de 1947
Alfredo Gestal
Escriturário classe E
Dactilógrafo

EM Pauta

para julgamento na sessão
de 11 de Janeiro às 15 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 18 de 1 de 1947

M. M. M. M. M.
n

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Paulo J. E. Rohus

de ordem do Sr. Presidente.

Em 20 de 1 de 1947

M. M. M. M. M.
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

34
[Handwritten signature]

JESUS FERNANDES LOPES
AV MAJOR CARLOSPINTO 239 - RIO GRANDE

Nº.....21-1-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÀ DIA 11
FEVEREIRO PROCESSO EM QUE CON ENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLO PT SDS
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

35
Vallandro

S/A FRIGORIFICO ANGLO
PELOTAS

Nº.....21-1-47 = COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 11
FEVEREIRO PROCESSO EM QUE JESUS FERNANDES LOPES CONTENDE ESSE FRIGORI-
FICO PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

36
Guimarães

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

Nº.....21-1-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 1º
FEVEREIRO PROCESSO ENTRE PARTES JESUS FERNANDES LOPES E S/A FRIGORÍ-
FICO ANGO PT S'S LUTZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. CRF- 1349-46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Av. Borges de Medeiros n. 453

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional do Trabalho, em sessão de 11 de fevereiro, às 15,30 horas, será julgado o processo entre partes JESUS FERNANDES LOPES e S/A. FRIGORIFICO ANGLO.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

A.C.

[Assinatura]
34



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 1349/46-4

Assunto: _____

Recorrente reclamante: jesus Fernandes Lopes

Recorrido reclamado: Frigorifico Anglo S/A

Tomaram parte no julgamento os srs. Juizes: Paulo J.E.Dohms
drs. Djalma de Castilho Maya, Francisco Salles Reis e Sil-
vio Sanson.

Relator: Vogal Sr. Paulo João Ernesto Dohms

Distribuido em _____ 19 ____ Recebido em _____ 19 ____

Restituido pelo relator em _____ 19 ____ : _____

Incluido em pauta em _____ 19 ____ : _____

Julgado em sessão de 11-2-47 19 ____ : _____

Resultado do julgamento: O Tribunal, por maioria de votos, con-
tra o voto do dr. Juiz Francisco Salles Reis que entendeu de
transformar o julgamento em diligência resolveu negar provi-
mento ao recurso, confirmando integralmente a decisão recor-
rida. Lavre o Acórdão o Juiz Relator. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 11 de FEVEREIRO de 19 47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO, 4th

TELEGRAMA

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS - N/E

Nº.....12-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO PROCESSO
JESUS FERNANDES LOPES CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO ANJOLO NEGOU PROVIMENT
RECURSO PARA CONFIRMAR DECISÃO RECORRIDA PT LUTZ VALLANDRO SOBRINHO VG
SECRETARIO

S I R

SECRETARIO

39
[Assinatura]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TELEGRAMA

JESUS FERNANDES LOPES

AVDA MAJOR CARLOS PINTO 239 - RIO GRANDE - N/E

Nº.....12-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL A FRECLANDO PROCES=
SO V S CONTENDE PRIGORIFICO ANGLO NEGOT PROVIMENTO RECURSO ~~CONFIR~~
MAR DECISAO RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIR...
..

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-1349/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avda. Borges de Medeiros, 453.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Tribunal Regional, no processo em que Jesus Fernandes Lopes contende com S/A. Frigorífico Anglo, foi preferida a seguinte decisão: "O Tribunal, por maioria de votos, contra o voto do dr. Juiz Francisco Sales Reis que entende de transformar o julgamento em diligência resolveu negar provimento ao recurso, confirmando integralmente a decisão recorrida."

Pôrto Alegre, 12 de fevereiro de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SI LR...





43
[Assinatura]

ACÓRDÃO
(TRT-1349/46)

EMENTA : Os assentamentos constantes da Carteira Profissional constituem prova plena da existência de contrato de trabalho, desde que não se tenha produzido prova cabal em contrário.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Jesus Fernandes Lopes e recorrida S/A. Frigorífico Anglo.

Jesus Fernandes Lopes, operário, reclama contra a sua ex-empregadora, a S/A. Frigorífico Anglo, pleiteando o pagamento das indenizações por despedida injusta e falta de aviso prévio.

A reclamada, defendendo-se, alega nada ser devido ao reclamante, pois fôra o mesmo contratado para trabalhar apenas durante a construção dos seus edifícios, havendo, assim, um contrato de trabalho por prazo determinado.

Foi expedida carta precatória à Junta de Rio Grande, e juntados documentos. O reclamante exibiu sua Carteira Profissional. Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pela reclamada. As partes produziram razões finais, passando, então, a MM. Junta a proferir a sua decisão, que dá pela improcedência da reclamatória.

Não se conforma o reclamante e recorre.

Contesta a reclamada, protestando pela sustentação oral perante êste Tribunal.

A douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 32, opina pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

"Idêntico a muitos litígios já julgados por êste Tribunal é



Handwritten signature and initials in the top right corner.

ACÓRDÃO

é o presente dissídio, em que o recorrente pretende reparação por despedida que considera indevida, não obstante as peças destes autos provarem de modo exuberante ter êle sido contratado de conformidade com o § único do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A anotação da carteira profissional, exibida na audiência, demonstra de modo expresso ter sido o recorrente contratado para os serviços da reconstrução do Frigorífico recorrido.

Os documentos de fls. 25 e 26 convencem, que ao tempo da despedida do empregado recorrido, não mais eram necessários os seus serviços.

Assim é que, conhecendo do recurso, ao mesmo nego provimento, para confirmar a sentença recorrida."

DECISÃO :

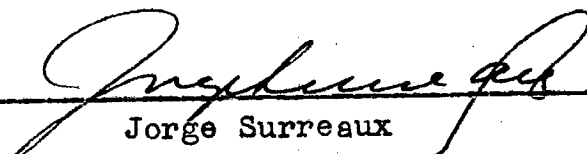
ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante para confirmar a sentença recorrida que deu pela improcedência da sua reclamatória.

O voto do Juiz dr. Francisco Salles Reis foi no sentido de transformar o julgamento em diligência, a fim de que o dr. Presidente da Junta a quo informasse se a carteira profissional do reclamante se encontra ou não assinada pelo empregador.


Custas pelo recorrente. Intime-se.

Pôrto Alegre, 11 de fevereiro de 1947.




Jorge Surreaux

Presidente



Paulo João Ernesto Dohms

Relator

Fui presente:  Procurador
Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto

Publicado Diario
Oficial do Estado
Em 22/3/47

Severino Ribeiro Gaspar



45
17/11/76

TAT = 1349/76

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 9 / 4 / 1976

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 9 de abril de 1976

[Handwritten Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 7 de abril de 1976

[Handwritten Signature]
Presidente em exercício



RECEBIDO

Em 18 de abril de 1947

Frida Gusmão

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de abril de 1947

Roucy Lopes

SECRETARIO

*Luiz - r.
J. de S.*

M. B. S.

ARQUIVADO

Em 18 de abril de 1947

Frida Gusmão